



Processo n.º. 6/2024

DEMANDANTE: - Sporting Clube de Portugal (“SPORTING”), associação desportiva de utilidade pública a que corresponde o NIPC 500766630, com sede no Estádio José Alvalade, freguesia do Lumiar, Lisboa;

DEMANDADO: - Associação Nacional de Desporto para Pessoas com Deficiência Visual (“ANDDVIS”), associação sem fins lucrativos a que corresponde o NIPC 508702020, com sede na estação Jardim Zoológico do metropolitano de Lisboa, átrio norte, loja n.º 9,1500-423 Lisboa.

CONTRAINTERESSADO: - Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência (“FPDD”), federação multidesportiva, dotada de utilidade pública desportiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, a que corresponde o NIPC 502513934, com sede na Rua Presidente Samora Machel, Lote 7 – R/Chão, Loja Direita, 2620-061 Olival Basto.

ÁRBITROS:

Demandante: - Gustavo Jorge Gramaxo Roseira:

Demandada: - João Lima Cluny.

Contrainteressada: - Pedro Berjano de Oliveira

Presidente: - José Sampaio e Nora

POSIÇÃO DA DEMANDANTE:

O demandante pediu a avocação do processo de recurso por ele interposto para o Conselho de Justiça da FPDD, recurso administrativo nos termos do artigo 199.º do CPA, da deliberação da entidade demandada de 19 de Setembro de 2023, em que, por entender que o ora demandante não concluiu no prazo definido para a sua filiação para efeitos de inscrição das equipas no Campeonato Nacional e na Supertaça 2023-2024, decidiu permitir a título extraordinário a participação das equipas do Sporting Clube de Portugal, ora demandante, nas competições nacionais 2023-2024, iniciando o campeonato nacional com menos 7 pontos, exigindo-lhe ainda o compromisso de finalizar o processo de filiação até ao dia 21 de Setembro seguinte, garantindo assim que seja cumprido o prazo para a apresentação do modelo competitivo do campeonato nacional de *goalball*.

O Conselho de Justiça da FPDD veio a declarar-se incompetente por acórdão de 21 de Novembro de 2023, com fundamento em que o recurso devia ser apresentado perante o Conselho Fiscal e de Jurisdição (CFJ) da ANDDVIS e julgado por este, tendo, por isso, de imediato o ora demandante requerido o reenvio do recurso para o órgão competente, dando disso mediato conhecimento ao Conselho Fiscal e de Jurisdição da ANDDVIS, o que ocorreu em 22 de Novembro de 2023.

Porém, em dia 6 de Janeiro de 2024, decorridos que se encontravam 45 dias desde esse reenvio do recurso, veio o demandante requerer a avocação do referido processo pelo TAD, pois não

havia sido proferida qualquer decisão pelo CFJ, devendo essa avocação ser admitida, atento o disposto nos n.º 1, 4 e 5 do artigo 4.º da Lei do TAD.

Com essa avocação pretende o demandante, conforme pedido formulado, que seja declarada a avocação do recurso pelo TAD e sendo atribuído efeito suspensivo ao referido recurso, seja o mesmo julgado procedente, revogando-se a decisão que determinou a aplicação da sanção de perda de pontos ao demandante, conforme o referido.

Mais tarde, depois de citados a demandada e a contrainteressada e antes de constituído o tribunal arbitral, veio o demandante juntar cópia da decisão do Conselho Fiscal e de Jurisdição da demandada de 9/2/2024, nos termos da qual foi dado provimento ao recurso do demandante e revogada a decisão da Direção da ANDDVIS na parte em que determinou *“a atribuição de sete pontos negativos às suas equipas no Campeonato de Goalball relativo à Época Desportiva 2023/2024, com todas as consequências desportivas daí decorrentes, com fundamento na sua nulidade, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º e na sua anulabilidade, tempestivamente requerida, ao abrigo do disposto no artigo 163.º, ambos do CPA”*.

Em consequência, por ter obtido o efeito jurídico que pretendia, o ora demandante, no requerimento de junção do acórdão do Conselho Fiscal e de Jurisdição da demandada, requer ainda seja declarada a extinção da presente instância por inutilidade superveniente, devendo ser a demandada condenada ao pagamento da totalidade das custas, uma vez que ato que retira utilidade à presente lide é do seu domínio.

POSIÇÃO DA DEMANDADA:

Citada a demandada ANDDVIS, veio a mesma por email de 30/1/2024, para além de alegar que é uma organização sem fins lucrativos que vive com grandes dificuldades financeiras e que os 900€ da taxa arbitral são fundamentais para que as seleções possam participar no campeonato da Europa de Goalball, não pode abdicar da referida quantia, vindo ainda a suscitar, ainda que sob a forma dubitativa, a questão da competência do TAD nesta matéria, uma vez que, não sendo a ANDDVIS uma Federação Desportiva, também não existe nenhuma cláusula nos respetivos estatutos que confira competência ao TAD para dirimir eventuais litígios ou decidir recursos de deliberações dos órgãos da ANDDVIS.

POSIÇÃO DA CONTRAINTERESSADA:

Por sua vez, a contrainteressada Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência (FPDD), limitou-se a designar o seu árbitro e a comprovar o pagamento da taxa de justiça arbitral, juntando procuração a mandatário forense.

VALOR DA CAUSA

O Demandante, na sua petição arbitral, indica o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). A Demandada e a contrainteressada nada disseram sobre este assunto. Por isso, fixa-se ao presente processo o mencionado valor € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

SANEAMENTO:

No âmbito do saneamento do processo, a primeira questão sobre a qual este tribunal se tem de pronunciar é sobre a competência do TAD para o conhecimento do mesmo.

Nos termos do artº. 1º., nº. 2 da Lei do TAD¹, *“o TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*, estabelecendo o artº. 4º., nº. 1 da mesma Lei do TAD que *“compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”*, estabelecendo o nº. 4 ainda desse artigo 4º., que *“compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º. 1 sempre que a decisão de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo”*.

Verifica-se assim que a competência do TAD fixada na respetiva lei emerge sempre que seja proferida uma decisão com carácter disciplinar, seja de federação desportiva, seja de qualquer outra entidade que detenha poderes de natureza disciplinar e uma vez interposto recurso para o competente órgão de disciplina não seja proferida decisão, decorrido o prazo de 45 dias após a apresentação do respetivo processo e respetiva autuação. Não é assim necessário que os estatutos da federação desportiva, ou da entidade que profere a deliberação disciplinar, preveja expressamente o recurso para o TAD, pois o que releva é que se trate de uma deliberação no âmbito da atividade desportiva, proferida no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

Voltando ao caso dos presentes autos, é manifesto que a ANDDVIS proferiu uma sanção com efeitos disciplinares ao decidir *“extraordinariamente permitir a participação das equipas do Sporting Clube à Portugal nas competições nacionais 2023-2024, iniciando o campeonato nacional com menos 7 pontos, exigindo-lhe ainda o compromisso de finalizar o processo de filiação até ao dia 21 de Setembro seguinte, garantindo assim que seja cumprido o prazo para a apresentação do modelo competitivo do campeonato nacional de goalball”*. Fê-lo no exercício de poderes públicos no âmbito das competições de goalball, pelo menos, ao nível de organização e direção, que lhe haviam sido delegados pela contrainteressada FPDD, não se curando agora de saber se legal ou ilegalmente, mas indubitavelmente fixando uma sanção disciplinar ao demandante.

Por isso, apesar de a demandada não ser uma federação desportiva, também está abrangida pela jurisdição do TAD, que prevê a sua aplicação a *outras entidades* desde que pratiquem atos *“no exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”*, não sendo necessário que esse recurso ao TAD esteja previsto nos respetivos estatutos.

¹ Aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Face ao exposto, julga-se improcedente a alegada incompetência do TAD para conhecer dos presentes autos e declara-se este Tribunal Arbitral do Desporto competente para o conhecimento dos presentes autos, nos termos das citadas normas dos artigos 1º., nº. 2, 4º., nºs. 1 e 4 da Lei do TAD.

Além disso, as partes são legítimas, tendo em conta a delegação de competências da contrainteressada na demandada, provada pelo doc.1 junto com o requerimento inicial, têm personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente representadas por mandatário, com exceção da ANDDVIS, que é representada pelo seu Presidente da Direção.

Não existem outras exceções, nulidades ou questões prévias de conhecimento oficioso que cumpra conhecer.

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO:

A única questão a apreciar neste momento, é a da inutilidade superveniente dos presentes autos, requerida pelo demandante, tendo em conta que o Conselho Fiscal e de Jurisdição da demandada, em 9/2/2024, proferiu acórdão, nos termos do qual foi dado provimento ao recurso da demandante e revogada a decisão da Direção da ANDDVIS na parte em que determinou “a atribuição de sete pontos negativos às suas equipas no Campeonato de Goalball relativo à Época Desportiva 2023/2024, com todas as consequências desportivas daí decorrentes, com fundamento na sua nulidade, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº. 2 do artigo 161º. na sua anulabilidade, tempestivamente requerida, ao abrigo do disposto no artigo 163º., ambos do CPA”.

Por isso, com relevo para esta decisão são considerados provados os seguintes factos.

a) *A Direção da demandada proferiu em 19 de Setembro de 2023, deliberação em que, por entender que o ora demandante não concluiu no prazo definido para a sua filiação para efeitos de inscrição das equipas no Campeonato Nacional e na Supertaça 2023-2024, decidiu permitir a título extraordinário a participação das equipas do Sporting Clube à Portugal nas competições nacionais 2023-2024, iniciando o campeonato nacional com menos 7 pontos, exigindo-lhe ainda o compromisso de finalizar o processo de filiação até ao dia 21 de Setembro seguinte, garantindo assim que seja cumprido o prazo para a apresentação do modelo competitivo do campeonato nacional de goalball.* – provado pelo doc. 2 junto com o requerimento inicial.

b) *Em 22 de Novembro de 2023, o demandante requereu a remessa do recurso dessa deliberação para o Conselho Fiscal e de Jurisdição da ANDDVIS, órgão disciplinar estatutariamente competente para o seu conhecimento, recurso esse que o demandante havia apresentado perante o Conselho de Justiça da FPDD, que se declarou incompetente para o conhecer, por entender, em acórdão de 21 de Novembro de 2023, que o recurso devia ser apresentado perante o Conselho Fiscal e de Jurisdição (CFJ) da ANDDVIS e julgado por este.-* provado pelo doc.6 junto com o requerimento inicial.

c) *Em 7 de Janeiro de 2024, haviam decorrido 45 dias desde o pedido de remessa do referido recurso sem que tivesse sido proferida decisão sobre o mesmo, pelo que o demandante veio requerer a avocação do referido processo pelo TAD.*

d) *Em 9/2/2024, o Plenário do Conselho Fiscal e de Jurisdição da demandada, decidiu o recurso interposto pela ora demandante, dando provimento ao recurso da demandante e revogando a decisão da Direção da ANDDVIS na parte em que determinou “a atribuição de sete pontos negativos às suas equipas no Campeonato de Goalball relativo à Época Desportiva 2023/2024, com todas as consequências desportivas daí decorrentes, com fundamento na sua nulidade, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º. na sua anulabilidade, tempestivamente requerida, ao abrigo do disposto no artigo 163.º., ambos do CPA”. - provado pelo doc. junto em 20/2/2024 pelo demandante com o requerimento inicial*

e) *Por não ter ainda sido constituído o tribunal arbitral, o que só ocorreu em 16-4-2024, não havia sido proferida qualquer decisão de avocação do recurso referido c).*

Não existem outros factos com interesse para a decisão dos presentes autos.

DA QUESTÃO DE DIREITO:

Como resulta dos factos provados, o presente tribunal arbitral só se constituiu em 16 de Abril de 2024, pelo que até essa data não havia sido proferida qualquer decisão sobre se a avocação referida devia ou não ser admitida.

Entretanto o Conselho Fiscal e de Jurisdição, atento o recurso que para si havia sido remetido pelo Conselho de Justiça da FPDD, deliberou anular a decisão da Direção da ANDDVIS, que era o que pretendia o demandante com a avocação requerida a este Tribunal Arbitral.

Por isso, tendo em vista este acórdão final do CFJ, como o pedido principal nos presente autos é a revogação da decisão que determinou a aplicação da sanção de perda de pontos, imposta ao Sporting, a revogação dessa decisão pelo Conselho Fiscal e de Jurisdição da ANDDVIS tornou inútil qualquer nova apreciação do Tribunal Arbitral do recurso interposto, pois o demandante já obteve a satisfação da sua pretensão.

Nos termos do disposto no artigo 277.º alínea e) do Código de Processo Civil, a instância extingue-se com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Tais casos de extinção da instância ocorrem quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir deixa de ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou porque o escopo visado com a ação foi atingido por outro meio, designadamente por acordo extrajudicial ou judicial, mas neste caso fora do processo em questão (cfr. Alberto Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 3.º págs. 367-373 e Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, Código de Processo Civil anotado, vol. 1.º, 2.ª Ed., pág. 555).

É este o caso do presente processo, na medida em que, por efeito da revogação pelo órgão disciplinar da entidade demandada da decisão sancionatória aplicada ao ora demandante, a decisão sobre a sua legalidade e conseqüente declaração de invalidade deixou de ter objeto, pelo que é inútil o prosseguimento dos presentes autos, sendo certo que a mesma ocorreu depois de a demandada e a contrainteressada terem sido citadas para os termos dos presentes autos.

Pelo exposto, tem de julgar-se extinta a instância no presente processo arbitral por inutilidade superveniente da lide, face ao ato de revogação da deliberação impugnada da Direção da ANDDVIS.

Por outro lado, a extinção da instância por inutilidade superveniente prejudica o conhecimento nos presentes autos, dos restantes pedidos de avocação do processo de recurso e de fixação do efeito suspensivo, requeridos pelo ora demandante.

No que concerne às custas, importa ponderar que, por força do disposto no artigo 536º, nºs 3 e 4 do Código de Processo Civil, nos casos aí previstos em que ocorra uma alteração das circunstâncias imputável a uma das partes, a responsabilidade pelas custas, decorrente da extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, ficará a cargo da demandada, quando esta decorra da satisfação da revogação do ato impugnado, por parte desta, com a satisfação da pretensão da demandante. Com efeito, como a satisfação da pretensão do demandante foi determinada por decisão do Conselho Fiscal e de Jurisdição da demandada, órgão da sua estrutura associativa, tem a demandada de ser responsabilizada pelas custas dos presentes autos, nos termos do artº. 536º., nº. 3, parte final do Cod. Proc. Civil.

DECISÃO

Face ao exposto, decide-se julgar extinta a instância no presente processo arbitral por inutilidade superveniente da lide, face ao ato de anulação do ato impugnado pelo órgão disciplinar da demandada, com custas totais pela demandada que a elas deu causa.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e foi tomada por maioria, correspondendo à posição do ora signatário e dos Árbitros, Senhor Doutor Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira e do Senhor Doutor Pedro Berjano de Oliveira, tendo o senhor o Senhor Doutor João Lima Cluny votado vencido quanto à condenação da requerida em custas, conforme declaração anexa.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 30 de Setembro de 2024.

O Presidente do Colégio Arbitral,

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra o presente Acórdão por discordar do mesmo quanto à decisão relativa às custas processuais.

Com efeito, no momento em que foi proferida a decisão por parte do Conselho Fiscal da Demandada, era este o órgão competente para a prática do ato, e não o Tribunal Arbitral do Desporto. Tal deve-se à circunstância de, nesse momento, não ter ainda ocorrido qualquer ato de avocação do processo por parte do Tribunal Arbitral do Desporto.

Acresce que, no momento em que a decisão do Conselho Fiscal da Demandada foi proferida, o colégio arbitral ainda não havia sido constituído.

Deste modo, (i) tendo já visto revertida a decisão condenatória que sobre si impendia, (ii) sabendo que até àquele momento a avocação do processo não ocorrera e (iii) que o colégio arbitral não havia sido constituído, quando o Demandante requereu que fosse proferida uma decisão expressa que declarasse a extinção da instância, exigindo, dessa forma, a efetiva, e a meu ver desnecessária, constituição do colégio arbitral e correspondente continuação do processo (que já não poderia ter efeito útil), acaba por ser a entidade que, verdadeiramente, dá azo, pelo menos, às custas respeitantes aos honorários do colégio arbitral, devendo, em minha opinião, ser condenado pelo pagamento dos mesmos.

João Lima Cluny